



### Sumário

<b>CODEN AMBIENTAL</b>	2
<b>SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO</b>	3
<b>SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS</b>	9
<b>SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO</b>	18

## Diário Oficial

Edição nº 1245/2024

### Expediente

O Diário Oficial de Nova Odessa é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Odessa, Conforme **Lei Municipal 3.163**, de 07 de março de 2018.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Odessa poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:  
<https://novaodessa.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

**Prefeitura Municipal de Nova Odessa**  
**CNPJ:** 45.781.184/0001-02  
**Endereço:** Av. João Pessoa nº 777. Centro, Nova Odessa/SP  
**CEP:** 13380-017  
**Horário de Atendimento:** 08:30 às 16:00  
**Telefone:** (19) 3476-8600  
**E-mail:** [prefeitura@novaodessa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@novaodessa.sp.gov.br)  
**E-mail do Diário Oficial:**  
[doficial@novaodessa.sp.gov.br](mailto:doficial@novaodessa.sp.gov.br)  
**Site:** <https://novaodessa.sp.gov.br>

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PROCESSO Nº** 0331/2024. **CONTRATANTE:** Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa. **CONTRATO Nº.** 0014/2024. **CONTRATADA:** Orizon Meio Ambiente S/A. **VALOR:** R\$ 2.250.000,00. **VIGÊNCIA:** 12 meses. **ASSINATURA:** 11/07/2024. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de recepção e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Nova Odessa, em aterro sanitário devidamente licenciado, durante o período de 12 (doze) meses. **MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 0004/2024.

**Nova Odessa, 17 de julho de 2024**

**Prof. Elsio Alvaro Boccaletto**

**Diretor Presidente**

**DECRETO Nº 4.785 DE 29 MAIO DE 2024.**175 02 06 01 12.365.0007.2026 3.3.90.30.00 212 000 01  
3.400,00"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá  
outras providências".176 02 06 01 12.365.0007.2049 3.3.90.30.00 213 000 01  
2.000,00**CLAUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de  
Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições  
conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I, e;183 02 06 01 12.365.0007.2026 3.3.90.36.00 212 000 01  
10.000,00**CONSIDERANDO** os artigos 42 e 43, § 1º, Inc. I, II, III e IV,  
§§ 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320 de 1.964, que dispõem  
sobre a abertura de créditos suplementares.184 02 06 01 12.365.0007.2049 3.3.90.36.00 213 000 01  
10.000,00**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3.728 de 21 de  
dezembro de 2023.185 02 06 01 12.365.0007.2026 3.3.90.39.00 212 000 01  
154.160,50**Decreta:**186 02 06 01 12.365.0007.2049 3.3.90.39.00 213 000 01  
1.243.133,47**Art. 1º.** Fica aberto no Orçamento vigente, na Lei de Diretrizes  
Orçamentárias e no Plano Plurianual, um crédito adicional  
suplementar na importância de R\$.20.899.678,06 (Vinte  
Milhões, Oitocentos e Noventa e Nove Mil, Seiscentos e Setenta  
e Oito Reais e Seis Centavos), distribuídos nas seguintes  
dotações:198 02 06 02 12.361.0007.2027 3.3.90.30.00 220 000 01  
114.400,00203 02 06 02 12.361.0007.2027 3.3.90.39.00 220 000 01  
2.691.253,73**Suplementação:**210 02 06 04 12.365.0007.2029 3.1.90.11.00 262 000 02  
1.100.000,00

Ficha	Unidade Orç.	Func. Programática	Nat. da Despesa	Vinculo	Fonte de Rec.	Valor
			210 02 06 04	12.365.0007.2029	3.1.90.11.00	262 000 02
			100.000,00			

71 02 01 06 15.452.0002.2011 3.3.90.39.00 110 000 01  
1.512.000,00218 02 06 05 12.361.0007.2030 3.1.90.16.00 261000 02  
50.000,00105 02 03 01 04.122.0004.2018 3.3.90.30.00 110 000 01  
839.650,00235 02 06 07 12.361.0007.2005 3.3.90.30.00 220 000 01  
110.000,00108 02 03 01 04.122.0004.2018 3.3.90.39.00 110 000 01  
1.144.281,83240 02 07 01 10.301.0008.2050 3.1.90.11.00 301 000 05  
18.480,00130 02 03 07 04.122.0004.2021 3.1.90.16.00 110 000 01  
3.000,00249 02 07 01 10.301.0008.2050 3.3.50.39.00 110 000 08  
647.353,30172 02 06 01 12.365.0007.2026 3.1.90.91.00 110 000 01  
19.600,00251 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.30.00 310 000 01  
838.201,59

254 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.32.00 310 000 01	8.300,00
1.005.320,70	
257 02 07 01 10.301.0008.2050 3.3.90.34.00 300 000 02	266 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.48.00 310 000 01
37.632,00	15.600,00
257 02 07 01 10.301.0008.2050 3.3.90.34.00 301 000 05	269 02 07 01 10.302.0008.1023 4.4.90.51.00 310 000 01
177.337,77	386.155,22
258 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.34.00 310 000 01	276 02 07 02 10.304.0008.2033 3.3.90.30.00 300 000 05 500,00
56.400,00	
258 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.34.00 300 000 02	280 02 07 02 10.304.0008.1025 4.4.90.52.00 110 000 08
872.924,36	170.300,00
258 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.34.00 800 000 02	286 02 07 03 10.305.0008.2034 3.3.90.36.00 300 000 02
1.000.000,00	12.300,00
258 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.34.00 300 000 05	287 02 07 03 10.305.0008.2034 3.3.90.39.00 310 000 01
876.912,00	415.000,00
258 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.34.00 302 000 05	287 02 07 03 10.305.0008.2034 3.3.90.39.00 800 000 02
912.432,79	233.063,63
261 02 07 01 10.301.0008.2050 3.3.90.39.00 301 000 01	288 02 07 03 10.305.0008.1005 4.4.90.52.00 310 000 01
208.000,00	100.000,00
261 02 07 01 10.301.0008.2050 3.3.90.39.00 301 000 05	287 02 07 03 10.305.0008.1005 4.4.90.52.00 110 000 08
919.474,86	180.000,00
262 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.39.00 310 000 01	300 02 08 01 27.812.0009.2035 3.3.50.39.00 110 000 01
917.384,23	53.000,00
262 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.39.00 300 000 05	317 02 08 02 13.392.0002.2013 3.3.90.39.00 110 000 01
671.084,92	80.100,00
	319 02 08 02 13.392.0002.2013 3.3.90.40.00 110 000 01
	1.000,00

Ficha	Unidade Orc.	Func. Programática	Nat. da Despesa	Valor	Funç. de Rec.	Valor
			330 02 08 02 13.392.0002.2013 3.3.90.52.00 110 000 01	13.900,00		

262 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.39.00 302 000 05	340 02 09 01 15.451.0010.1077 4.4.90.51.00 110 000 01
87.567,21	12.286,46

264 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.40.00 310 000 01	358 02 10 03 04.122.0011.2039 3.3.90.39.00 110 000 01
---	---

294.320,00				100.000,00			
381 02 12 01 08.244.0015.2003 3.3.90.30.00 510 000 01				55 02 01 02 15.452.0002.2008 3.3.90.39.00 110 000 01			
71.167,00				100.000,00			
381 02 12 01 08.244.0015.2003 3.3.90.30.00 500 000 02				56 02 01 02 15.452.0002.1003 4.4.90.51.00 110 000 01			
71.167,00				150.000,00			
381 02 12 01 08.244.0015.2003 3.3.90.30.00 500 000 05				57 02 01 02 15.452.0002.1005 4.4.90.52.00 110 000 01			
28.335,70				50.000,00			
384 02 12 01 08.244.0015.2003 3.3.90.39.00 500 000 05				69 02 01 06 15.452.0002.2011 3.1.90.94.00 110 000 01			
30.379,98				40.000,00			
388 02 12 01 08.244.0016.2069 3.3.50.39.00 110 000 08				70 02 01 06 15.452.0002.2011 3.3.90.30.00 110 000 01			
23.676,65				100.000,00			
393 02 12 02 08.244.0016.2069 3.3.90.32.00 510 000 01				72 02 01 06 15.452.0002.1005 4.4.90.52.00 110 000 01			
7.080,00				22.000,00			
396 02 12 02 08.244.0016.2069 3.3.90.39.00 510 000 01				73 02 01 07 15.452.0002.2012 3.1.90.11.00 110 000 01			
76.700,00				50.000,00			
413 02 13 01 06.181.0018.2009 3.1.90.91.00 110 000 01				74 02 01 07 15.452.0002.2012 3.1.90.13.00 110 000 01			
5.100,00				50.000,00			
420 02 13 01 06.181.0018.1005 4.4.90.52.00 110 000 08				75 02 01 07 15.452.0002.2012 3.1.90.16.00 110 000 01			
222.161,16				29.000,00			
437 02 13 03 06.181.0018.2037 3.3.90.36.00 110 000 01				81 02 02 01 04.123.0003.2015 3.1.90.13.00 110 000 01			
5.000,00				24.504,24			
444 02 13 03 06.181.0018.2073 3.1.90.16.00 110 000 01				106 02 03 01 04.122.0004.2018 3.3.90.33.00 110 000 01			50,00
30.000,00				107 02 03 01 04.122.0004.2018 3.3.90.36.00 110 000 01			
<b>Art. 2º.</b> O crédito aberto na forma do Art. 1º será coberto com recursos provenientes de:				587.881,83			
				112 02 03 01 04.122.0004.2018 3.3.90.93.00 110 000 01			
<b>ANULAÇÃO:</b>				242.208,34			
				113 02 03 01 04.122.0004.1010 4.4.90.52.00 110 000 01			
				2900,00			
				114 02 03 01 04.122.0004.1012 4.4.90.61.00 110 000 01			
54 02 01 02 15.452.0002.2008 3.3.90.30.00 110 000 01							

10.000,00

187 02 06 01 12.365.0007.2026 3.3.90.40.00 212 000 01  
128.789,73116 02 03 02 04.122.0004.1013 4.4.90.51.00 110 000 01  
562.000,00188 02 06 01 12.365.0007.2049 3.3.90.40.00 213 000 01  
113.000,00118 02 03 04 99.999.9999.9999 9.9.99.99.00 110 000 01  
305.000,00189 02 06 01 12.365.0007.1016 4.4.90.51.00 212 000 01  
101.000,00118 02 03 04 99.999.9999.9999 9.9.99.99.00 110 000 08  
1.416.867,76190 02 06 01 12.365.0007.1017 4.4.90.52.00 212 000 01  
19.000,00119 02 03 05 04.122.0004.2019 3.3.50.41.00 110  
000 01 71.167,00191 02 06 02 12.361.0007.2027 3.1.90.11.00 220 000 01  
1.115.400,00

Ficha	Unidade Orç.	Func. Programática	Nat. da Despesa	Vínculo	Fonte de Rec.	Valor
					192 02 06 02 12.361.0007.2027 3.1.90.13.00 220 000 01	540.000,00
					129 02 03 07 04.122.0004.2021 3.1.90.13.00 110 000 01	30.000,00
					200 02 06 02 12.361.0007.2027 3.3.90.33.00 220 000 01 451,00	
					131 02 03 07 04.122.0004.2021 3.1.90.94.00 110 000 01	3.000,00
					201 02 06 02 12.361.0007.2027 3.3.90.34.00 220 000 01	50.000,00
					157 02 05 01 18.541.0006.2024 3.3.90.39.00 110 000 01	110.000,00
					204 02 06 02 12.361.0007.2027 3.3.90.40.00 220 000 01	147.202,73
					158 02 05 01 18.541.0006.1011 4.4.90.51.00 110 000 01	900.000,00
					216 02 06 05 12.361.0007.2030 3.1.90.11.00 261 000 02	1.250.000,00
					168 02 06 01 12.365.0007.2026 3.1.90.11.00 212 000 01	1.060.000,00
					241 02 07 01 10.302.0008.2032 3.1.90.11.00 310 000 01	712.000,00
					169 02 06 01 12.365.0007.2026 3.1.90.13.00 212 000 01	541.200,00
					243 02 07 01 10.302.0008.2032 3.1.90.13.00 310 000 01	616.000,00
					170 02 06 01 12.365.0007.2026 3.1.90.16.00 212 000 01	48.000,00
					250 02 07 01 10.301.0008.2050 3.3.90.30.00 301 000 05	51.000,00
					181 02 06 01 12.365.0007.2026 3.3.90.34.00 212 000 01	84.000,00
					256 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.33.00 310 000 01	26.000,00
					182 02 06 01 12.365.0007.2049 3.3.90.34.00 213 000 01	157.000,00
					260 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.36.00 310 000 01	12.685,82

268 02 07 01 10.302.0008.2032 3.3.90.91.00 310 000 01  
4.100,00

341 02 09 01 15.452.0010.1030 4.4.90.51.00 110 000 01  
112.286,46

270 02 07 01 10.302.0008.1024 4.4.90.52.00 310 000 01  
46.323,35

357 02 10 03 04.122.0011.2039 3.3.90.30.00 110 000 01  
4.320,00

272 02 07 02 10.304.0008.2033 3.1.90.13.00 310 000 01  
50.000,00

365 02 11 01 04.122.0012.2041 3.1.90.11.00 110 000 01  
190.000,00

281 02 07 03 10.305.0008.2034 3.1.90.11.00 310 000 01  
50.000,00

366 02 11 01 04.122.0012.2041 3.1.90.13.00 110 000 01  
100.000,00

282 02 07 03 10.305.0008.2034 3.1.90.13.00 310 000 01  
100.000,00

389 02 12 02 08.241.0016.2048 3.3.90.30.00 510 000 01  
8.580,00

285 02 07 03 10.305.0008.2034 3.3.90.30.00 310 000 01  
50.000,00

407 02 12 03 08.243.0016.2077 3.3.90.39.00 510 000 01  
75.200,00

289 02 07 04 10.301.0008.2074 3.3.90.30.00 310 000 01  
273.000,00

415 02 13 01 06.181.0018.2009 3.3.90.30.00 110 000 01  
5.100,00

290 02 07 04 10.301.0008.2074 3.3.90.39.00 310 000 01  
865.000,00

419 02 13 01 06.181.0018.1013 4.4.90.51.00 110 000 01  
386.155,22

293 02 08 01 27.812.0009.2035 3.1.90.13.00 110 000 01  
100.000,00

435 02 13 03 06.181.0018.2037 3.3.90.30.00 110 000 01  
5.000,00

294 02 08 01 27.812.0009.2035 3.1.90.16.00 110 000 01  
38.000,00

442 02 13 04 06.181.0018.2073 3.1.90.11.00 110 000 01  
30.000,00

299 02 08 01 27.812.0009.2035 3.3.90.36.00 110 000 01  
53.400,00

**Art. 3º.** O crédito aberto na forma do Art. 1º será coberto com recursos provenientes de:

304 02 08 02 13.392.0002.2013 3.1.90.11.00 110 000 01  
50.000,00

**Excesso de Arrecadação:**

309 02 08 02 13.392.0002.2013 3.3.90.30.00 110 000 01  
13.900,00

Proteção Básica.....R\$. 3.486,10

330 02 09 01 15.452.0010.2036 3.1.90.13.00 110 000 01  
80.000,00

Res.SS27/2023 Cob.Vac.....R\$. 12.000,00

339 02 09 01 15.451.0010.1004 4.4.90.51.00 110 000 01  
86.500,00

Bloco Piso Social Básico.....R\$. 26.449,60

Saúde PAB.....R\$.1.366.589,40

Benefícios Eventuais.....R\$. 71.167,00

Incremento MAC.....R\$. 600.000,00

Recurso Estadual Saúde.....R\$. 57.320,70

Bloco Atenção Básica.....R\$. 868.474,86

Transporte Alunos Estado.....R\$. 128.791,66

Bloco Média/Alta Compl.....R\$.1.321.084,92

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/05/2024.

FNAS Rede SUAS.....R\$. . 29.779,98

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

Dose Certa.....R\$. 609.260,36

**EM 16 DE JULHO DE 2024**

Emenda Impositiva Estadual.....R\$ 1.300.000,00



**LEI Nº. 3.784 DE 17 DE JULHO DE 2024**

*“Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2025.”*

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º.** As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 3º.** A proposta orçamentária, que não contera dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, contera “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.99.99.999, equivalente a 1,50% (Uma unidade e

cinquenta centésima por Cento) da RCL (Receita Corrente Líquida) projetada para o exercício de 2025, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º.** – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

**§ 2º.** – Além da reserva prevista no caput, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) contera reserva específica, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto e que servirá de fonte para anulação e destinação às emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2025, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei do orçamento anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV – relação dos projetos e atividades;

V – Anexos do orçamento;

**Art. 5º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2024, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

II – realizar contratação de operações de crédito interna;

III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 7º.** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º.** As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2025, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

**§ 1º.** - Os valores estipulados para 2025 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

**§ 2º.** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.

**Art. 9º.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

V – Firmar parceria por meio de colaboração, contribuição ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, , até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada.

**Art. 11.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**§ 1º.** - Exclui-se do limite referido no caput, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

- a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos; § 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 12.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

- I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º.** - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

- a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais, bem como os provenientes de convênios e emendas do Estado e da União;
- b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as

obrigações constitucionais legais.

**§ 2º.** - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores – internet e ficarão à disposição da comunidade.

**§ 3º.** - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

**Art. 13.** Ficam proibidas as despesas com:

- I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, na forma do art. 85, da Lei Orgânica Municipal;
- II – Novas obras, por órgão, se não atendidas as que se encontram em andamento, conforme art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo nos casos de impedimentos devidamente justificados;
- III – Contratação, a qualquer título, de empresas privadas que tenham em seu quadro societário o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores ou os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, de acordo com o disposto no art. 91, da Lei Orgânica Municipal;
- IV – Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito, ressalvados os casos especiais e os previstos em determinação judicial, cuja limitação deverá ser adotada conforme o caso, observando-se as regras contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal;
- VI – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII – Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, na forma do art. 36, § 3, da Lei Orgânica Municipal;

VIII – Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

IX – Pagamento de anuidade de servidores ou demais agentes públicos em conselhos profissionais como Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Medicina (CRM), entre outros;

X – Custeio de pesquisas de opinião pública.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 14.** O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

**Art. 15.** As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

**Art. 16.** A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a

qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atenda o disposto no artigo 15 desta Lei. Parágrafo único - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 17.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município;

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo único – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

## CAPÍTULO V

### DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

**Art. 19.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º. Os recursos destinados às emendas individuais serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara, sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo 05 (cinco) emendas individuais.

§ 2º. Metade do valor total disponibilizado a cada parlamentar para emendas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

§ 4º. No momento da elaboração da emenda, o parlamentar deverá informar, no mínimo, todos os dados dispostos no § 12, que comporão os Anexos da Lei Orçamentária.

§ 5º. Cada emenda será especificada por um código alfanumérico de três dígitos, sendo que o primeiro dígito será composto pelo nome do parlamentar, o segundo, pelo último sobrenome do parlamentar, e o terceiro por uma numeração de 1 até 5, sendo 1 para mais prioritário e 5 para menos prioritário.

§ 6º. A ordem de prioridade será utilizada pelo Poder Executivo, quando da necessidade de anular dotações orçamentárias, com a finalidade de atender ao disposto no § 1º do art. 12, ou para remanejar valores em caso de impedimento de ordem técnica

na forma do art. 20.

§ 7º. Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle disposto nos §§ 5º e 6º será efetuado de modo individualizado.

§ 8º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara analisar a compatibilidade e a legalidade das emendas e, após a aprovação do orçamento, elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 9º. As emendas que receberem parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento e as emendas vetadas passarão pelas mesmas regras definidas para os casos de impedimento de ordem técnica, conforme art. 20.

§ 10. Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for inferior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença não será de execução obrigatória e poderá ser aplicada livremente pelo Poder Executivo por meio da abertura de créditos adicionais.

§ 11. Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for superior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença será descontada de suas emendas, pela ordem de prioridade definida nos §§ 5º e 6º, da menos prioritária a mais prioritária, até se eliminar a diferença.

§ 12. Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda na forma do § 5º;
- b) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;
- c) nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho e dotações

correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

d) detalhamento do objeto ou da finalidade da despesa, para execução adequada, controle e fiscalização;

e) justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso.

**§ 13.** Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria e o respectivo Programa de Trabalho com atribuição para a execução da iniciativa.

**§ 14.** O remanejamento de que trata o § 13 não será considerado no cômputo dos limites para abertura de créditos adicionais estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser efetuado diretamente pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

**§ 15.** Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste artigo.

**§ 16.** Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) do Poder Executivo, para acompanhamento dos vereadores e da população.

**§ 17.** Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 15, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.

**§ 18.** Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução

financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação, e auxiliar no controle da execução das emendas.

**§ 19.** Ressalvados os demais casos tratados em legislação específica, os recursos destinados a entidades do Terceiro Setor sujeitar-se-ão às seguintes regras:

a) os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

c) os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

d) os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**§ 20.** À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, inclusive quanto ao atendimento ao disposto no § 19, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e a respectiva prestação de contas.

**§ 21.** Em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea b do art. 20, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos em que se dará a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

**§ 22.** A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar proponente

da emenda.

**Art. 20º.** As programações orçamentárias previstas no art. 19 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, que não sejam sanados na forma deste artigo.

**§ 1º.** Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

**§ 2º.** São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II - a incompatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual;

III - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;

IV - as proibições de ordem legal ou normativa, ainda que surjam após a aprovação do orçamento, mas que impeçam sua execução;

V - as vedações para a contratação com entidades do Terceiro Setor, na forma de suas respectivas leis.

**§ 3º.** No caso de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, inclusive se houver veto à emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

b) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea a, o Presidente da Câmara notificará os parlamentares que tiveram emendas prejudicadas por impedimentos para que estes possam definir qual será a nova destinação dos valores;

c) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea b, o parlamentar deverá informar ao Presidente e à Comissão de Finanças e Orçamento sobre qual será a nova destinação, respeitando-se ao disposto no § 12 do art. 19;

d) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea c, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo com deverá ser o remanejamento da programação com impedimento;

e) até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea d, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

**§ 4º.** A fim de manter a ordenação disposta no § 5º do art. 19, as emendas remanejadas serão reposicionadas na última colocação de prioridade para emendas do respectivo parlamentar, se estas forem destinadas a despesas que não estiverem na ordem de prioridade original.

**§ 5º.** As programações decorrentes de emenda que permanecerem com impedimento técnico após 31 de agosto de 2025 ou que ainda possuam saldo após sua execução completa deverão ser remanejadas de acordo com a ordem de prioridade descrita no § 5º do art. 19, conforme necessidade de recursos.

**§ 6º.** Após o dia 31 de outubro de 2025, respeitado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente das emendas e os decorrentes de impedimentos de ordem técnica sem possibilidade de adequação não serão mais considerados de execução obrigatória e caberá ao Órgão ou Secretaria responsável por sua execução avaliar a melhor forma de aplicar o recurso.

**§ 7º.** Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade

orçamentária ou financeira;

b) manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência e à oportunidade do objeto da emenda;

c) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

d) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa;

e) a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND ou aquela que possa ser sanada na forma do § 13 do art. 19.

**Art. 21.** Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.

**§ 1º.** Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.

**§ 2º.** É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação

posterior.

**Art. 23.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

**Art. 24.** A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2025, em projetos em andamento ou iniciados em 2024.

**Art. 25º.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e outras normativas específicas listadas na lei citada, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público, quanto aos recursos repassados pelo Município;

II - Compromisso de franquear, na rede mundial de computadores (Internet), demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

III - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno;

IV - Remuneração mensal dos dirigentes limitado ao subsídio pago ao Prefeito.

**§ 1º.** O repasse às entidades do Terceiro Setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º.** O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

**Art. 26.** O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

**Art. 27.** O Poder Executivo colocará à disposição do



Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2025, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

**Art. 28.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2024, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

**Art. 29.** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2025, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA**

**EM 17 DE JULHO DE 2024**

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**

**PREFEITO MUNICIPAL**

## NOTIFICAÇÃO

O município de Nova Odessa, através da Secretaria de Obras, Projetos e Planejamento Urbano notifica o proprietário do imóvel localizado na Rua Goiânia, nº329, Quadra 03, Lote 16, Jardim São Jorge, devido ao lançamento de água servida na Rua Rio de Janeiro. Portanto, notificamos o responsável a dar o correto direcionamento destas águas para a rede de esgoto dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação sob pena de multa e demais sanções legais.

Nova Odessa, 17 de julho de 2024

**SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO**